119.ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE

PROPOSTA DE REPARTIÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL EM 2024

Comentários da E-REDES

Fevereiro de 2024

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 4
2 COMENTÁRIOS GERAIS 4
3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS 4
3.1 Artigo 3.º (prazo de pagamento e garantias) 4
3.2 Artigo 4.º (deveres de reporte dos operadores de rede) 5
3.3 Anexo I.1 6

1 INTRODUÇÃO

No passado dia 17 de Novembro, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 104/2023, que veio rever o modelo de financiamento da tarifa social (entretanto alterada pela Declaração de Rectificação n.º 33/2023, de 22 de Dezembro).

Na sequência desta revisão, a ERSE lança agora a sua 119.ª Consulta Pública, relativa à repartição dos montantes de financiamento referentes ao período entre 18 de Novembro de 2023 e 31 de Dezembro de 2023 e ao ano de 2024. Ainda na mesma consulta, a ERSE apresenta também uma proposta de procedimento para operacionalização deste financiamento.

A E-REDES agradece a oportunidade para se manifestar nesta consulta pública.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

Analisando as duas propostas colocadas a consulta, a E-REDES não tem comentários relativamente à proposta de directiva para repartição dos montantes para o período entre 18 de Novembro de 2023 e 31 de Dezembro de 2023 e para o ano de 2024.

Por seu lado, a E-REDES considera que a proposta de directiva relativa à operacionalização das transferências pode ser melhorada (que, por simplificação, doravante será apenas designada por proposta de directiva), nomeadamente ao nível do prazo de reporte dos ORD ao GGS, previsto no n.º 1 do artigo 4.º, e ao nível do formato utilizado para esse reporte, previsto no n.º 4 desse mesmo artigo.

Nos pontos abaixo a E-REDES expõe em maior detalhe as suas propostas de melhoria relativamente a estes temas, tendo como foco a proposta de directiva da ERSE para o procedimento de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

3.1 Artigo 3.º (prazo de pagamento e garantias)

O n.º 4 do artigo 3.º da proposta de articulado prevê que, para garantia do cumprimento das obrigações associadas ao financiamento dos custos da tarifa social, os agentes financiadores constituem garantia nos termos do regime de riscos e garantias aprovado pela Directiva n.º 7/2021, na sua redacção em vigor, sendo a garantia utilizada sempre que necessário e nos moldes aí previstos.

No entender da E-REDES, a aplicação da Directiva n.º 7/2021 às responsabilidades dos agentes financiadores da tarifa social requer adaptações à redacção deste diploma, em particular do n.º 1 do seu artigo 4.º, que actualmente apenas estabelece que são exigíveis garantias aos agentes de mercado para assegurar o cumprimento das obrigações, mitigando riscos comerciais respeitantes a responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de uso das redes com operadores de rede (alínea a)), responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos celebrados no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema no SEN e gestão técnica global no SNG (alínea b)) e responsabilidades decorrentes da celebração e operacionalização de contratos de uso das infra-estruturas do SNG com os respectivos operadores (alínea c)).

Para o efeito, a E-REDES recomenda que, na sequência da publicação da directiva em discussão, a ERSE promova uma revisão da Directiva n.º 7/2021 que permita explicitar que as responsabilidades atribuídas aos agentes de financiamento da tarifa social ficam claramente abrangidas pelo regime de gestão de riscos e garantias.

Adicionalmente, a E-REDES propõe que, na versão final do articulado, a referência explícita à Directiva n.º 7/2021 seja substituída por uma referência mais genérica à legislação aplicável ao regime de gestão de riscos e garantias, de forma a tornar a redacção da directiva mais imune às revisões deste regime.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar a formulação do n.º 4 do artigo 3.º de acordo com o seguinte excerto:

  "4 – Para garantia do cumprimento das obrigações associadas ao financiamento dos custos da tarifa social, os agentes financiadores constituem garantia nos termos da disposição aplicável ao regime de riscos e garantias, sendo a garantia utilizada sempre que necessário e nos moldes aí previstos."

3.2 Artigo 4.º (deveres de reporte dos operadores de rede)

O n.º 1 do artigo 4.º da proposta de directiva estabelece que os operadores de rede devem reportar mensalmente ao GGS, até ao segundo dia útil de cada mês relativamente ao mês precedente, a informação das quantidades de energia apuradas no referencial de consumo, em desagregação diária, afectas, respectivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor.

Por seu lado, o n.º 2 do artigo 4.º define que as quantidades de energia a considerar neste reporte correspondem à informação remetida ao GGS para efeitos de execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema dos agentes em causa.

Adicionalmente, o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que a informação remetida pelos operadores de rede ao GGS nos termos das presentes regras não é objecto de acerto, sendo apurada com a melhor informação disponível da recolha de dados de consumo na data em que é processada.

A E-REDES sinaliza que o prazo proposto no articulado para este reporte se afigura demasiado curto, tendo em conta o elevado volume de dados que devem ser considerados para a sua preparação e o facto de o respectivo processamento concorrer com a preparação de outros relatórios de fecho de mês, de cariz obrigatório, com informação relativa a consumos. Efectivamente, o prazo proposto levanta desafios técnicos a nível da capacidade de processamento dos sistemas de informação existentes que conduzem a uma probabilidade significativa de ocorrerem falhas e atrasos no serviço de disponibilização dos dados que, para serem mitigadas, implicariam desenvolvimentos nos sistemas que processam este tipo de informação, com custos avultados e necessidade e de um período de implementação.

Neste contexto, a E-REDES propõe que a versão final do articulado defina um prazo superior ao proposto para o apuramento e envio ao GGS, por parte dos operadores de rede, das quantidades de energia a considerar para a repartição dos montantes pelos agentes financiadores, de forma a melhor garantir a sua viabilidade técnica e a permitir sinergias com a entrega do Consumo Discriminado Agregado Estimado em M+1.

Em concreto, a E-REDES propõe que a versão final do articulado defina que o reporte deve ser feito até ao 4.º dia útil, de modo a reduzir a probabilidade de falha no apuramento dos dados, decorrente de limitações na capacidade de processamento dos SI.

Adicionalmente, o n.º 4 do artigo 4.º da proposta de articulado dispõe que este reporte dos operadores de rede ao GGS se deve concretizar no formado apresentado no Anexo I.1 da proposta.

A E-REDES destaca que as trocas de informação referidas no n.º 2 do artigo 4.º obedecem a um formato próprio, acordado e já muito estabilizado entre o ORD e o GGS. Este formato

inclui os campos expostos na tabela abaixo, os quais, no entender da E-REDES, cobrem os campos propostos pela ERSE no Anexo I.1 da proposta.

De forma a simplificar a operacionalização do reporte estabelecido pelo n.º 1 do artigo 4.º, a E-REDES propõe que a versão final do articulado privilegie o recurso a este formato já usado pelos operadores, sem prejuízo de incluir a sua definição formal no anexo da directiva.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar a formulação do n.º 1 do artigo 4.º de acordo com o seguinte excerto:

  "1 – Os operadores de rede devem reportar mensalmente ao GGS, até ao quarto dia útil de cada mês relativamente ao mês precedente, a informação das quantidades de energia apuradas no referencial de consumo, afetas, respetivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor."

- Alterar a formulação do n.º 4 do artigo 4.º de acordo com o seguinte excerto:

  "4 – O reporte dos operadores de rede ao GGS concretiza-se no formato acordado entre as partes, devendo cobrir, pelo menos, os campos definidos no Anexo I.1."

3.3 Anexo I.1

O Anexo I.1 da proposta de articulado define o formato a que deve obedecer a informação que os operadores de rede devem remeter ao GGS, para efeitos do disposto no artigo 4.º.

Em linha com os comentários ao artigo 4.º, a E-REDES propõe que, para efeitos deste reporte, seja adoptado o formato actualmente utilizado pelo operador da RND no envio ao GGS da informação referente à execução dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema.

Propostas da E-REDES para a redacção Anexo I.1:

- Alterar a formulação do Anexo I.1 de acordo com o seguinte excerto:

  "Para efeitos do disposto no Artigo 4.º, os operadores de rede devem remeter ao GGS a informação aí mencionada através de ficheiro em formato sgl_v2, com a seguinte designação:

  nnnnGrupo_aaaammdd_NTransm.sgl_v2, onde:

  nnnn – Identificador do serviço de disponibilização de dados podendo ter 1 a 4 dígitos

  Grupo (FNTPAxxxxxxxx) em que:

  "FNTPA" – fixo

  xxxxxxxx – código identificador do comercializador

  aaaammdd – ano, mês e dia de geração do ficheiro

  NTransm – Corresponde ao número da transmissão"

Ainda em linha com esta proposta, a E-REDES sugere que o ficheiro a usar como base para este reporte tenha a estrutura e os campos indicados nas tabelas abaixo.

Linha 1 – Cabeçalho

ID	Descrição	Dimensão
1	Tipo de Registo – Valor fixo "00"	2

2	Entidade de Origem	8
3	Entidade de Destino	8
4	ID transmissão	10
5	ID transmissão anterior	10
6	Quantidade de CPE considerados na agregação	8
7	Data início do período dos dados reportados	8
8	Data fim do período dos dados reportados	8
9	Número de versão do ficheiro	3
10	Número do identificador do ficheiro	3
11	Nível de Tensão – Valor fixo “00”	2
12	Perfil – Valor fixo “00”	2
13	Data de Geração do ficheiro	8

Linha 2

ID	Descrição	Dimensão
1	Tipo de Registo – Valor fixo “01”	2
2	Estado dos dados – Valor fixo “E”	1
3	Interpolação – Valor fixo “N”	1
4	Critério de Agregação – Valor fixo “01”	2
5	Valor – Valor fixo “Energia”	10
6	Unidade – Valor fixo “k”	1
7	Intervalo de dados – Valor fixo “15M”	4
8	Apresentação de perdas – Valor fixo “1”	1
9	Tipo de perdas – Valor fixo “3”	1
10	Tipo de Extração – Valor fixo “T”	1

Linha 3

ID	Descrição	Dimensão
1	Tipo de Registo – Valor fixo “04”	2
2	Serviço – Valor fixo “A+”	8

Linhas 4 a [n-1] – Informação relativa aos consumos por período de 15 minutos

ID	Descrição	Dimensão
1	Tipo de Registo – Valor fixo “20”	2
2	Data – AAAAMMDD	8
3	Período de 15min - HHMM	4
4	Valor de Energia do período de 15 minutos	16
5	Estado dos dados	1

Linha n

ID	Descrição	Dimensão
1	Tipo de Registo – Valor fixo “99”	2
2	Total de Registos do Tipo “10” – Valor Fixo “000000“	6
3	Total de Registos do Tipo “20” – Valor Fixo “000001”	6
4	Total de Registos do Tipo “20” – Quantidade de períodos de 15 minutos	6